AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

**VOTO VISTA DMF**

**RELATORIA:** DIRETORIA LUCAS ASFOR - DLA

**REVISOR:** DIRETORIA MARCELO FONSECA - DMF

**TERMO:** VOTO VISTA

**NÚMERO:** 1/2026

**OBJETO:** Requerimento de Autorização Ferroviária - Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda.

**ORIGEM:** Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER

**PROCESSO (S):** 50505.086753/2026-39

**PROPOSIÇÃO PF/ANTT:** Parecer Referencial nº 00005/2022/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 13974006), de 19 de outubro de 2022, complementado pelo Parecer nº 00138/2024/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 25384911), de 18 de agosto de 2024.

**ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA**

---

**EMENTA**

**REQUERIMENTO PARA FINS DE OBTENÇÃO DA OUTORGA POR AUTORIZAÇÃO FERROVIÁRIA, PERANTE A AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, PARA CONSTRUÇÃO E EXPLORAÇÃO, PELO TERMINAL INTERMODAL GONÇALVES DIAS LTDA., DE TERMINAL FERROVIÁRIO LOCALIZADO NO MUNICÍPIO DE CAXIAS/MA. VOTO VISTA. ART. 8º DA RESOLUÇÃO ANTT Nº 5.987, DE 2022. PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS PARA APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTOS SOBREPOSTOS, CONTADO DA PUBLICAÇÃO DO EXTRATO. DILIGÊNCIA À SUFER ATENDIDA. PRAZO EXAURIDO EM 5 DE OUTUBRO DE 2026 SEM APRESENTAÇÃO DE REQUERIMENTO SOBREPOSTO. ACOMPANHAMENTO INTEGRAL DO VOTO DO RELATOR. PELO DEFERIMENTO.**

1. **DO OBJETO**

1.1. Trata-se de requerimento de outorga por autorização ferroviária, submetido à deliberação da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, formulado pela empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 65.135.391/0001-05, visando à construção e à exploração de terminal ferroviário localizado no município de Caxias/MA, com extensão estimada de 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, nos termos da Lei nº 14.273, de 23 de dezembro de 2021, do Decreto nº 11.245, de 21 de outubro de 2022, da Resolução ANTT nº 5.987, de 1º de setembro de 2022, e da Deliberação ANTT nº 374, de 3 de outubro de 2024.

1.2. O empreendimento consiste em terminal intermodal do tipo *greenfield*, com conexão à malha concedida à Ferrovia Transnordestina Logística S.A. – FTL, destinado à movimentação de granéis sólidos agrícolas, fertilizantes, combustíveis, contêineres e carga geral, com investimento global previsto de R$ 109.000.000,00 (cento e nove milhões de reais), na data-base de 2026.

2. **DOS FATOS**

2.1. Inicialmente, verifica-se que o presente processo foi instaurado em 3 de julho de 2026. Na fase de análise de adequação formal, a Superintendência de Transporte Ferroviário – SUFER, por meio da **Nota Técnica SEI nº 7411/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 43810825)**, de 24 de julho de 2026, concluiu pela apresentação de todos os elementos elencados no art. 5º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, e pela aptidão do processo para a publicação do extrato de requerimento.

2.2. Na sequência, foram emitidos a **Decisão SUFER nº 69 (SEI nº 43816170)** e o **Extrato de Requerimento (SEI nº 43816788)**, publicados no Diário Oficial da União em 5 de agosto de 2026, nos termos do art. 25, § 3º, inciso II, da Lei nº 14.273, de 2021, e do art. 6º, inciso I, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022. Destaca-se que a referida publicação constitui o marco inicial do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no art. 8º da Resolução mencionada alhures.

2.3. Nesse ínterim, por intermédio do **Ofício SEI nº 29869/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 43935262)**, de 10 de agosto de 2026, a Agência solicitou manifestação do Ministério dos Transportes acerca da compatibilidade do requerimento com a política nacional de transporte ferroviário. Em resposta, o Ministério encaminhou o **Ofício nº 859/2026/SNTF (SEI nº 45026150)** e a **Nota Técnica nº 32/2026/CGOF-I-SNTF/DOUT-SNTF/SNTF (SEI nº 45026182)**, ambos de 14 de agosto de 2026, atestando a aderência do objeto à política pública do setor e manifestando-se favoravelmente ao pleito.

2.4. Em sequência, a **Nota Técnica SEI nº 8004/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44305693)**, de 26 de agosto de 2026, identificou que o empreendimento se encontra na área de influência da concessão outorgada à FTL. Notificada por meio do **Ofício SEI nº 34672/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 44784718)**, a concessionária manifestou, pela **Carta CEX-PRFT-204-2026 (SEI nº 45460884)**, de 1º de setembro de 2026, não possuir interesse em exercer o direito de preferência previsto no art. 67 da Lei nº 14.273, de 2021.

2.5. Subsequentemente, a análise de mérito foi consubstanciada na **Nota Técnica SEI nº 9227/2026/COAUF/GEPEF/SUFER/DIR-ANTT (SEI nº 45339390)**, que concluiu pela conformidade dos elementos apresentados com a legislação de regência e registrou, quanto ao art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, não se ter identificado, até aquela data, sobreposição do objeto com outros requerimentos em andamento na Agência.

2.6. Por meio do **Relatório à Diretoria SEI nº 430/2026 (SEI nº 45591048)**, de 8 de setembro de 2026, a SUFER submeteu os autos à apreciação da Diretoria Colegiada. Conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 45624073), de 9 de setembro de 2026, o processo foi distribuído ao Diretor Lucas Asfor Rocha Lima, que, por meio do Despacho DLA (SEI nº 45745663), comunicou sua inclusão na pauta da 299ª Reunião de Diretoria Eletrônica, prevista para ocorrer entre os dias 21 e 25 de setembro de 2026.

2.7. Nesse sentido, o Diretor Relator proferiu o **Voto DLA nº 65/2026 (SEI nº 45969764)**, de 21 de setembro de 2026, pelo deferimento do requerimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 45970553) e do Contrato de Adesão (SEI nº 45970616) acostados aos autos.

2.8. Ao analisar os autos para proferir manifestação acerca da matéria, solicitei vista do processo, registrada no **Despacho DMF nº 46126719**, a fim de possibilitar exame mais aprofundado dos elementos nele constantes, em especial quanto à aplicação do prazo previsto no art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022.

2.9. Por conseguinte, por meio do **Despacho SEI nº 46254500**, de 2 de outubro de 2026, foram consolidadas as razões do pedido de vista e determinada a conversão em diligência à SUFER, com solicitação de manifestação acerca dos seguintes pontos: (i) verificação do prazo de 60 (sessenta) dias contado da publicação do extrato do requerimento, ocorrida em 5 de agosto de 2026, cujo termo final estava previsto para 5 de outubro de 2026 e, portanto, ainda não havia se exaurido quando da análise; e (ii) esclarecimento quanto à existência, ou não, de vinculação entre a continuidade do procedimento de formalização da outorga e o esgotamento do referido prazo.

2.10. Em atendimento à diligência, a SUFER exarou o **Despacho SEI nº 46468814**, de 9 de outubro de 2026, restituindo os autos a esta Diretoria para continuidade da deliberação pela Diretoria Colegiada.

São esses os fatos, que passo a analisar, com vistas a proferir o VOTO.

3. **DA ANÁLISE PROCESSUAL**

3.1. Primordialmente, cumpre registrar que acompanho integralmente o encaminhamento proposto pelo Diretor Relator em seu Voto DLA nº 65/2026 (SEI nº 45969764), por entender que a solução submetida à deliberação desta Diretoria Colegiada encontra-se suficientemente fundamentada à luz da instrução processual, dos elementos técnicos produzidos pela SUFER e das manifestações jurídicas referenciais da Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.2. O pedido de vista teve por objetivo específico examinar a aplicação do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022, ao caso concreto, notadamente quanto à relação entre o momento da deliberação colegiada e o transcurso do prazo de 60 (sessenta) dias previsto no dispositivo, cuja redação, dada pela Resolução ANTT nº 6.014/2023, é a seguinte:

> Art. 8º Caso seja apresentado requerimento de autorização ferroviária que se sobreponha à faixa de domínio de outra ferrovia já requerida, mas ainda pendente de outorga, em um prazo de até 60 (sessenta) dias contados da publicação, no DOU, do extrato do primeiro requerimento apresentado, serão adotados os seguintes passos: (...)

3.3. O dispositivo institui, portanto, janela temporal durante a qual o requerimento permanece sujeito à apresentação de pedidos concorrentes sobrepostos, hipótese que deflagra o procedimento de compatibilização disciplinado em seus incisos I a VII. No caso em exame, o extrato do requerimento foi publicado no DOU em 5 de agosto de 2026, de modo que a janela se estendia até 5 de outubro de 2026. Quando da emissão do Voto do Relator, em 21 de setembro de 2026, e da inclusão da matéria na 299ª Reunião de Diretoria Eletrônica, o prazo ainda se encontrava em curso, razão pela qual a ausência de sobreposição atestada pela área técnica possuía, naquele momento, caráter necessariamente provisório.

3.4. Nesse sentido, em atendimento à diligência exarada no Despacho DMF nº 46126719, a SUFER, por meio do Despacho SEI nº 46468814, resgatou o histórico normativo do art. 8º, com base na Nota Técnica nº 1831/2023/CONOR/GEREF/SUFER/DIR/ANTT (SEI nº 16127305), constante do Processo nº 50500.079945/2023-96, que subsidiou a edição da Resolução ANTT nº 6.014/2023. Segundo a área técnica, na redação original do dispositivo não havia delimitação temporal para a apresentação de novos requerimentos capazes de interferir em pedido já em análise, que permanecia sujeito a sobreposições supervenientes até a véspera da formalização da outorga, o que ensejava reanálises e conciliações sucessivas, como evidenciado no caso dos requerimentos sobrepostos na região de acesso ao Porto de Santos.

3.5. Com base nesse histórico, a SUFER informou que: (i) o prazo de 60 (sessenta) dias foi instituído com a finalidade de delimitar temporalmente a apresentação de requerimentos potencialmente sobrepostos, mitigando a morosidade decorrente de sucessivas interferências, e os elementos que subsidiaram a alteração não contemplaram a discussão específica acerca da necessidade de aguardar o transcurso integral do prazo quando a instrução processual já estivesse concluída; (ii) a área técnica promoverá, oportunamente, a revisão da redação do art. 8º quanto aos efeitos do prazo sobre o prosseguimento do procedimento de outorga; e (iii) no caso concreto, o prazo transcorreu integralmente em 5 de outubro de 2026, sem a apresentação de requerimento sobreposto, encontrando-se superada a questão.

3.6. Verifica-se, assim, que a manifestação da SUFER atende integralmente aos questionamentos formulados por esta Diretoria. Quanto ao item (i) da diligência, a área técnica certificou o exaurimento do prazo e a inexistência de requerimento sobreposto. Quanto ao item (ii), esclareceu a finalidade do dispositivo, reconheceu a lacuna normativa quanto aos efeitos do prazo sobre a continuidade do procedimento e assumiu o compromisso de promover seu aprimoramento.

3.7. Cabe observar, a esse respeito, que a finalidade do prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente esclarecida pela área técnica a partir do histórico normativo, qual seja, a de delimitar temporalmente a apresentação de requerimentos potencialmente sobrepostos, mitigando a morosidade decorrente de sucessivas interferências, não se encontra expressamente refletida na redação atual do art. 8º da Resolução ANTT nº 5.987. Nesse contexto, o texto do dispositivo comporta leitura no sentido de que o referido prazo deva ser integralmente transcorrido antes do prosseguimento do procedimento de outorga, razão pela qual se mostra oportuna a iniciativa da SUFER de aprimorar sua redação.

3.8. Enquanto não sobrevém o aprimoramento normativo, entendo recomendável, por cautela, que a deliberação acerca da outorga ocorra após o integral transcurso do prazo previsto no art. 8º. Essa providência preserva a finalidade do dispositivo, de estabilizar o quadro de requerimentos concorrentes sobre determinada faixa de domínio, e resguarda eventual interessado que venha a apresentar pedido sobreposto dentro da janela normativamente prevista, sendo conferida a possibilidade de compatibilização dos requerimentos apresentados.

3.9. Ademais, o exaurimento do prazo permite que a inexistência de sobreposição seja atestada em caráter definitivo, o que contribui para a segurança jurídica das decisões desta Diretoria Colegiada e para a previsibilidade aos requerentes. Nesse sentido, até a conclusão da revisão normativa conduzida pela SUFER, afigura-se prudente que os processos de requerimento de autorização ferroviária sejam submetidos à deliberação colegiada após o transcurso integral do prazo de 60 (sessenta) dias, acompanhados de certificação nos autos quanto à ausência de requerimentos sobrepostos.

3.10. No caso concreto, conforme certificado pela SUFER no Despacho SEI nº 46468814, o prazo de 60 (sessenta) dias, contado da publicação do extrato em 5 de agosto de 2026, transcorreu integralmente em 5 de outubro de 2026, sem a apresentação de requerimento sobreposto. Encontra-se, portanto, plenamente observada a recomendação ora mencionada, não havendo óbice ao prosseguimento da deliberação.

3.11. Quanto aos demais aspectos, o reexame dos autos confirma a consistente instrução conduzida pela SUFER e a análise empreendida pelo Diretor Relator, abrangendo: a competência da ANTT para apreciar o requerimento, nos termos do art. 1º, § 1º, da Resolução ANTT nº 5.987, de 2022; a legitimidade da Requerente, à luz do art. 78-J da Lei nº 10.233, de 2001; a viabilidade locacional; a convergência do objeto com a política pública do setor ferroviário; a decadência do direito de preferência da FTL, nos termos do art. 8º-C, § 2º, da referida Resolução; a inexistência de óbice técnico-operacional; e a conformidade da minuta do Contrato de Adesão ao modelo aprovado pela Deliberação ANTT nº 374, de 2024, amparada nas manifestações jurídicas referenciais da Procuradoria Federal junto à ANTT. Os elementos constantes dos autos conferem, assim, suporte suficiente à solução proposta pelo Relator.

4. **DA PROPOSIÇÃO FINAL**

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo e o atendimento da diligência pela SUFER, **VOTO** por acompanhar integralmente o Voto DLA nº 65/2026 (SEI nº 45969764), no sentido de que a Diretoria Colegiada da ANTT delibere pelo deferimento do requerimento de outorga por autorização ferroviária, visando à construção e à exploração de terminal ferroviário localizado no município de Caxias/MA, com extensão estimada de 2,13 (dois vírgula treze) quilômetros, pelo prazo de 99 (noventa e nove) anos, à empresa Terminal Intermodal Gonçalves Dias Ltda., inscrita no CNPJ sob o nº 65.135.391/0001-05, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 46522599) e do Contrato de Adesão (SEI nº 46566886) acostados aos autos.

Brasília, data da assinatura.

*(assinado eletronicamente)*
**MARCELO CARDOSO FONSECA**
DIRETOR

Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CARDOSO FONSECA**, **Diretor**, em 09/11/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da Instrução Normativa nº 22/2023 da ANTT.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46522578** e o código CRC **9E5F9248**.



St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br